SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228156 - PE (2025/0465205-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VALDENOR FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
		YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. PROVAS LÍCITAS. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus. 2. *Fato relevante*. Defesa alega nulidade absoluta das provas por violação de domicílio, com pedido de desentranhamento com base no art. 157, § 1º, do CPP; sustenta revaloração jurídica de fatos incontroversos; aponta contradição no decreto prisional quanto ao requerimento ministerial e decretação “ex officio” em afronta ao art. 311 do CPP; afirma ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva (art. 312 do CPP); e requer análise da suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP, em razão de condições pessoais favoráveis. 3. *Decisões anteriores*. Prisão preventiva mantida em razão da apreensão de 585g de cocaína, 3 frascos de lança-perfume, 15g de maconha, balança de precisão, embalagens e carregador de pistola .380, somados a condenação pretérita pelo mesmo delito; Tribunal de origem consignou monitoramento prévio e autorização para ingresso no imóvel, caracterizando fundadas razões e justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve fundadas razões (justa causa) para o ingresso domiciliar sem mandado judicial, a afastar a alegada nulidade das provas e o desentranhamento com base no art. 157, § 1º, do CPP.

Documento eletrônico VDA59731778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 18:47:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d73984cc-5e82-4c87-9d8a-2f0fc52bdd6a

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentos idôneos e contemporâneos, bem como se é necessária frente às medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada contradição no decreto prisional pode ser conhecida sem prévio exame pelo Tribunal de origem, à luz da vedação de supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base na gravidade concreta da conduta (quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, instrumentos de mercancia e carregador de arma), e na notícia de reiteração delitiva, evidenciando risco atual à ordem pública.

6. Houve fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado, ante monitoramento prévio, visualização de conduta típica de entrega de drogas e autorização para entrada, em consonância com o entendimento do Tema 280 do STF sobre justa causa em crimes permanentes.

7. Exposta de forma concreta a necessidade da custódia, mostra-se incabível a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, não sendo as condições pessoais favoráveis suficientes para afastar a prisão preventiva.

8. A contemporaneidade da custódia cautelar se verifica pela necessidade no momento da decretação, ainda que existam fatos pretéritos, não havendo ausência de periculum libertatis pelo decurso do tempo. 8. A tese de contradição no decreto prisional não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte superior, sob pena de indevida supressão de instância.

9. Inexistem ilegalidades flagrantes a justificar concessão de ordem de ofício; desproporcionalidade vinculada a eventual regime de cumprimento de pena é matéria que demanda instrução e não se antecipa em habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59731778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 18:47:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d73984cc-5e82-4c87-9d8a-2f0fc52bdd6a

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59731778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 18:47:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d73984cc-5e82-4c87-9d8a-2f0fc52bdd6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228156 - PE (2025/0465205-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VALDENOR FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
		YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. PROVAS LÍCITAS. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus. 2. *Fato relevante*. Defesa alega nulidade absoluta das provas por violação de domicílio, com pedido de desentranhamento com base no art. 157, § 1º, do CPP; sustenta revaloração jurídica de fatos incontroversos; aponta contradição no decreto prisional quanto ao requerimento ministerial e decretação "ex officio" em afronta ao art. 311 do CPP; afirma ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva (art. 312 do CPP); e requer análise da suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP, em razão de condições pessoais favoráveis. 3. *Decisões anteriores*. Prisão preventiva mantida em razão da apreensão de 585g de cocaína, 3 frascos de lança-perfume, 15g de maconha, balança de precisão, embalagens e carregador de pistola .380, somados a condenação pretérita pelo mesmo delito; Tribunal de origem consignou monitoramento prévio e autorização para ingresso no imóvel, caracterizando fundadas razões e justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve fundadas razões (justa causa) para o ingresso domiciliar sem

Documento eletrônico VDA59381445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 35684fed-370e-4883-994b-5d7bb77af5d4

mandado judicial, a afastar a alegada nulidade das provas e o desentranhamento com base no art. 157, § 1º, do CPP.

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentos idôneos e contemporâneos, bem como se é necessária frente às medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada contradição no decreto prisional pode ser conhecida sem prévio exame pelo Tribunal de origem, à luz da vedação de supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base na gravidade concreta da conduta (quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, instrumentos de mercancia e carregador de arma), e na notícia de reiteração delitiva, evidenciando risco atual à ordem pública.

6. Houve fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado, ante monitoramento prévio, visualização de conduta típica de entrega de drogas e autorização para entrada, em consonância com o entendimento do Tema 280 do STF sobre justa causa em crimes permanentes.

7. Exposta de forma concreta a necessidade da custódia, mostra-se incabível a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, não sendo as condições pessoais favoráveis suficientes para afastar a prisão preventiva.

8. A contemporaneidade da custódia cautelar se verifica pela necessidade no momento da decretação, ainda que existam fatos pretéritos, não havendo ausência de periculum libertatis pelo decurso do tempo. 8. A tese de contradição no decreto prisional não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte superior, sob pena de indevida supressão de instância.

9. Inexistem ilegalidades flagrantes a justificar concessão de ordem de ofício; desproporcionalidade vinculada a eventual regime de cumprimento de pena é matéria que demanda instrução e não se antecipa em habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDENOR FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, contra decisão de fls. 244-250, que, em decisão monocrática, negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões do presente agravo regimental, além de outros argumentos já deduzidos na inicial, a defesa enfatiza a nulidade absoluta das provas por violação de domicílio, uma vez que o ingresso policial na residência foi coercitivo e não consentido, bem como não há registro audiovisual da autorização oficial da moradora, contradizendo a versão oficial. Com base nesses elementos, invoca o Tema 280 do STF (RE 603.616/RO) e pede desentranhamento das provas com base no art. 157, §1º, do CPP.

Documento eletrônico VDA59381445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 35684fed-370e-4883-994b-5d7bb77af5d4

Sustenta a revaloração jurídica de fatos incontroversos, razão que afastaria a incidência da Súmula 7/STJ.

Aponta contradição na decisão de origem, na qual consta que o MP requereu, no §4º, a conversão em prisão preventiva, contudo, no §7º, a fundamentação menciona o requerimento ministerial pela concessão de liberdade provisória. Circunstâncias em que o magistrado decretou a prisão, evidenciando decretação por “ex officio” em violação ao art. 311 do CPP.

Alega ausência de contemporaneidade, pois a fundamentação teria se apoiado em condenação de 2016, com a punibilidade extinta por indulto em 29/9/2023, contrariando o art. 312 do CPP.

Assevera, ainda, que não houve análise concreta da suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP, apesar de o agravante possuir residência fixa, família e ocupação lícita.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 247-250):

> [...] Como analisado anteriormente no exame da liminar, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, lastreada na expressiva apreensão de entorpecentes: 585g de cocaína, 3 frascos de lança-perfume e 15g de maconha, bem como balança de precisão, embalagens, e carregador de pistola calibre .380, tudo corroborado pelo auto de prisão em flagrante e pelos demais elementos de prova. Soma-se o registro de condenação pretérita pelo mesmo delito a reforçar o juízo de reiteração delitiva. Tais circunstâncias evidenciam a indispensabilidade da manutenção da medida extrema na hipótese.
>
> Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito. Nesse sentido:
>
> [...]
>
> Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:
>
> [...]
>
> Ademais, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade daprisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de10/3/2025).

Documento eletrônico VDA59381445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 35684fed-370e-4883-994b-5d7bb77af5d4

Também mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vistaque o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em *habeas corpus,* por se exigir prévia produção de prova.

Já em relação à tese de ilicitude das provas por violação de domicílio, o Tribunal de origem consignou que houve monitoramento prévio do recorrente pela polícia e que o mesmo autorizou o acesso ao interior do imóvel, quando foram encontrados entorpecentes e substâncias ilícitas, dinheiro e apetrechos típicos da mercancia, havendo justa causa para a entrada em domicílio do recorrente.

Conforme entendimento firmado nesta Corte Superior, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado. A despeito de nos crimes permanentes o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos e seguros deque, naquele momento, dentro da residência, encontra-se uma situação de flagrância.

Por outro lado, consoante julgamento do RE pelo Supremo Tribunal 603.616/RO Federal, é desnecessária a certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

No caso, houve fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio investigado, sem mandado judicial, pois o estado de flagrância, prévio à diligência, foi devidamente caracterizado.

Consoante exposto no acórdão impugnado, após a Polícia ter sido informada que o recorrente comandava o tráfico de drogas na região, passaram a monitorá-lo previamente, quando visualizaram o encontro dele com outro indivíduo, em conduta típica de entrega de entorpecentes. Na entrada ao imóvel, autorizada pelo próprio recorrente, encontraram entorpecentes e substâncias ilícitas, dinheiro e apetrechos típicos da mercancia, havendo justa causa para a entrada em domicílio.

Nesse contexto, ao contrário do que afirma a defesa, a situação acima narrada indica fundadas razões para a dispensa do mandado judicial.

[...]

De outro norte, conforme entendimento já consolidado, "a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/2/2024, DJe 23/2/2024. No caso dos autos, a decisão que decretou a segregação cautelar do paciente está amparada em elementos atuais e que demonstram o risco à ordem pública, não havendo que se falar em ausência de contemporaneidade dos fundamentos utilizados.

Ademais, sobre a ausência de apreciação pormenorizada da insuficiência dasmedidas cautelares, destaca-se que "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas

Documento eletrônico VDA59381445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 35684fed-370e-4883-994b-5d7bb77af5d4

cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*. [...]

Como anteriormente externado, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais não foram afastados pelas razões recursais, tendo em vista que a decretação e a subsequente manutenção da prisão estão amparadas em fundamentos idôneos da custódia cautelar, indicando a gravidade concreta da conduta criminosa, diante da expressiva quantidade e a variedade de drogas apreendidas, a presença de instrumentos destinados à comercialização, aliada à noticiada reincidência específica. Tais circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do acusado.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Vale destacar que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Quanto à nulidade absoluta das provas, verifica-se que o ingresso no imóvel e a consequente busca e apreensão domiciliar empreendida foram evidentemente precedidos de fundadas razões, conforme a narrativa fática acima demonstrada, sendo apreendidos, ao total de 585g de cocaína, 3 frascos de lança-perfume e 15g de maconha, além de petrechos do tráfico, como balança de precisão e embalagens.

A propósito, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

Documento eletrônico VDA59381445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 35684fed-370e-4883-994b-5d7bb77af5d4

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS MILITARES NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. AUTORIZAÇÃO ESCRITA DO MORADOR. ATUAÇÃO POLICIAL EM SINTONIA COM A TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO — RE 603.616/RO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 280). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Paciente condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. Saber se havia fundadas razões (justa causa) para o ingresso dos policiais militares na residência do paciente.

III. Razões de decidir

3. **As circunstâncias apresentadas pelas instâncias antecedentes constituem elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para legitimar a prisão em flagrante e o ingresso dos policiais na residência onde foram localizadas as drogas apreendidas: 2 porções de maconha (877,97g), 4 porções de cocaína (2.120g) e 38 porções de cocaína na forma de crack (292,69g).**

4. **Considerando que o art. 240 do Código de Processo Penal abarca tanto a busca domiciliar quanto a busca pessoal, nele elencando as hipóteses de sua incidência, é possível aplicar, no caso, o mesmo entendimento sedimentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 280).**

5. **O Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "[s]e um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514 AgR/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 23/10/2023).**

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(HC n. 256.445-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJe de 18/6/2025 – grifei.)

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL EM VIA PÚBLICA. FUNDADAS SUSPEITAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. ILICITUDE DA PROVA AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por tráfico de drogas. A defesa sustentou a ilicitude das provas obtidas mediante busca pessoal e domiciliar sem justa causa, baseadas apenas em denúncia anônima e observação subjetiva de "volume suspeito" na cintura do paciente, requerendo

Documento eletrônico VDA59381445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 35684fed-370e-4883-994b-5d7bb77af5d4

a absolvição ou, alternativamente, o retorno dos autos à origem para novo julgamento, com desentranhamento das provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a abordagem policial em via pública, baseada em denúncia anônima e visualização de volume suspeito, configura fundada suspeita a justificar a busca pessoal; (ii) estabelecer se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, após apreensão de droga em posse do paciente, é válida à luz do entendimento consolidado pelo STF e STJ sobre a inviolabilidade domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal prescinde de mandado judicial quando amparada em fundada suspeita, conforme o art. 244 do CPP, sendo legítima a abordagem em via pública quando os policiais, durante diligência motivada por denúncia anônima, visualizam comportamento suspeito do indivíduo, como o porte de volume na cintura.

4. **A abordagem do paciente resultou na apreensão de substância entorpecente, o que, aliado à informação prévia de prática de tráfico no local, configurou justa causa para o ingresso na residência, qualificando a situação como flagrante delito.**

5. **A jurisprudência do STF (Tema 280) e do STJ admite o ingresso domiciliar sem mandado quando fundadas razões, posteriormente justificadas, indicam crime em curso dentro do imóvel, exigindo-se padrão objetivo e verificável para legitimar a diligência.**

6. **A entrada na residência, neste caso, foi precedida de apreensão de cocaína na posse do paciente e confissão informal sobre a existência de mais drogas no interior da casa, o que legitima o ingresso imediato e afasta a alegação de ilicitude da prova.**

7. A reavaliação da versão fática apresentada pela defesa demandaria dilação probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de provas válidas e suficientes para a condenação, inexistindo ilegalidade manifesta a ser sanada por esta via.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 983.054/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025 – grifei.)

Por fim, a tese sobre a contradição no decreto prisional não foi apreciada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

E nesse aspecto, é de se rememorar que mesmo matérias de ordem pública, cite-se como exemplo a prescrição, exigem anterior manifestação dos julgadores de origem, pois a questão da competência é matéria definida pela Constituição Federal e seu desrespeito implicaria em subversão de todo o sistema, em claro prejuízo, inclusive, aos princípios do duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

Nesse sentido, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça pressupõe prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição" (AgRg no RHC n. 223.918/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Documento eletrônico VDA59381445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 35684fed-370e-4883-994b-5d7bb77af5d4

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 35684fed-370e-4883-994b-5d7bb77af5d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 228.156 / PE

Número Registro: 2025/046520-58

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014944320258171990 00228170520258179000 14944320258171990 14944320258174990 2025032500003589 228170520258179000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg
Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Belo. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VALDENOR FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
	YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSDIREITO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALDENOR FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
	YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

Documento eletrônico VDA59721754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 10:05:22
Código de Controle do Documento: b36ed72b-be03-44a8-892b-2b53fc149d83

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59721754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 10:05:22
Código de Controle do Documento: b36ed72b-be03-44a8-892b-2b53fc149d83